



Número: **0032731-52.2010.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/06/2010**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COPA FRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR(A))	
	DANILO GONCALVES MOURA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	
IVALDIR JUSTO LUCAS (PERITO(A))	
TROPICALIA PRODUCAO E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (ADVOGADO(A))
NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TECIA ROCHA ROSA (ADVOGADO(A)) MELISSA CRISTINA REIS (ADVOGADO(A)) ARIELA BERGAMASCHI PIRES (ADVOGADO(A))
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO(A))
LAAD AMERICAS NV (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
BANCO SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
J Z INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	André Berardo Carneiro da Cunha (ADVOGADO(A)) ANTONIO PAULO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO(A))
AGROFIELD COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VALMIR MARTINS NETO (ADVOGADO(A))
CLARO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	<b>JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO(A))</b>
<b>PLASTICOS NOVEL DO PARANA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>THECIO CLAY DE SOUZA AMORIM (ADVOGADO(A))</b>
<b>MEDICAT MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EDINEIDE DE MENEZES JALES MOREIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO(A))</b>
<b>TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCELO PEREIRA LOBO (ADVOGADO(A))</b>
<b>ABS - AGRICOLA PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ROSANGELA DE FATIMA JACO BATISTA (ADVOGADO(A))</b>
<b>KLABIN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO(A))</b>
<b>COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>PAULO JOSE PAES VASCONCELOS FILHO (ADVOGADO(A))</b>
<b>NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JULIO CHRISTIAN LAURE (ADVOGADO(A))</b>
<b>ASSOCIACAO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - ITEP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARIA DAS GRAÇAS CÉSAR DE MORAIS VILAR (ADVOGADO(A))</b> <b>MARIA DAS GRACAS GARCIA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))</b>
<b>HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MANUELA KIRZNER DE BARROS E SILVA (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO RURAL S A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond (ADVOGADO(A))</b> <b>LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (ADVOGADO(A))</b>
<b>ESPERANCA NORDESTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MURILO JOSÉ CAVALCANTI GONÇALVES (ADVOGADO(A))</b> <b>Verônica Vilar Gonçalves (ADVOGADO(A))</b>
<b>TNL PCS S/A - OI MOVEI (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ERIK LIMONGI SIAL (ADVOGADO(A))</b>
<b>CASA DO COLONO COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO &amp; EXPORTACAO EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	FERNANDO JOSE MEIRELES GONCALVES LIMA JUNIOR (ADVOGADO(A)) HÉLIO JARBAS COELHO DE MACÊDO (ADVOGADO(A))
BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIO CHRISTIAN LAURE (ADVOGADO(A))
COMMODITYFINANCE.COM (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALINE HUNGARO CUNHA (ADVOGADO(A)) LUCIO FEIJO DE ARAUJO LOPES (ADVOGADO(A))
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
31º Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))
VIBRA ENERGIA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Erick Castelo Branco (ADVOGADO(A)) VANESSA MARIA VIEIRA BITU (ADVOGADO(A))
CICERO TERTULIANO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO MEIRA LEITAO (ADVOGADO(A))
SINALDO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO MEIRA LEITAO (ADVOGADO(A))
MIGUEL DE SOUZA FURTADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO MEIRA LEITAO (ADVOGADO(A))
SWEET FRUITS COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
FRANCISCO EDVALDO FURTADO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO MEIRA LEITAO (ADVOGADO(A))
JOSÉ RODÉZIO FURTADO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO MEIRA LEITAO (ADVOGADO(A))
MIGUEL DE SOUZA FURTADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO MEIRA LEITAO (ADVOGADO(A))
SAMUEL VERÔNICA PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO MEIRA LEITAO (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
LEONARDO JULIO MARTINS DE ALBUQUERQUE MARANHAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO DE FARIA LOYO (ADVOGADO(A))

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
109806026	13/07/2022 16:55	<a href="#">Manifestação Administrador Judicial</a>	Outros Documentos

**DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE -SEÇÃO A**

**Processo nº 0032731-52.2010.8.17.0001**

**MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, Administrador Judicial, vem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **COPA FRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A**, em atendimento ao despacho de Id. 107084424, expor e ao final requerer o que segue:

**I) DA PETIÇÃO DE ID. 103040948 APRESENTADA PELA TROPICALIA PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

De proêmio, importa rememorar que a empresa TROPICALIA figura como atual arrendatária dos Lotes nº 1648 e 1649, de propriedade da COPA FRUIT, razão pela qual foi instada a se manifestar, notadamente para que os valores a serem adimplidos em virtude do contrato de arrendamento fossem pagos por meio de depósito judicial nestes autos, em benefício da massa falida.

Em suas razões, relata que celebrou Contrato de Arrendamento Rural com a Falida, ora arrendante, em 24 de maio de 2018, cujo objeto é o arrendamento dos lotes nº 1648 e 1649 do PAIII do Projeto Senador Nilo Coelho, em Petrolina/PE, com período de vigência de 12 (doze) anos, iniciado em 15 de junho de 2018 e com termo final previsto para 14 de junho de 2030.

Afirma que a Falida comprometeu-se a dar publicidade ao contrato, inclusive informações ao Juízo, bem como o preço do ajuste, na época da contratação, que foi de R\$ 256.240,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e duzentos e quarenta reais), anualmente, a ser pago de duas formas: i) realização de benfeitorias e investimentos para recuperar



os imóveis arrendados, no valor de R\$ 896.840,00 (oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta reais) e ii) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais a partir de janeiro de 2022, corrigido pelo INPC, em conta corrente a ser indicada pela arrendante.

Face a decretação da falência da COPA FRUIT, expõe que recebeu a visita do Administrador Judicial massa falida e prestou todas as informações solicitadas relativas ao contrato firmado entre as partes, contudo, não procedeu aos depósitos mensais a partir de janeiro de 2022, tanto porque não houve a indicação da conta bancária pela arrendante, quanto porque não seria razoável fazer-se qualquer depósito na fase processual dos autos.

Aduz que, após o repasse das informações e entrega de documentos, o Administrador Judicial apresentou o relatório de Id. 94004928, requerendo: i) intimação da Tropicália para prestar esclarecimentos sobre o negócio realizado; ii) perícia para avaliar os valores do arrendamento dos lotes 1648 e 1649; iii) nomeação e leiloeiro para elaborar laudo patrimonial e alienação dos bens. E, posteriormente, informou a este Juízo que notificou a arrendatária para depositar judicialmente os valores mensais do arrendamento.

Sustenta que apesar de aguardar orientações do Administrador, após sua ida às dependências da arrendatária, esta, involuntariamente, não visualizou a referida correspondência eletrônica, somente tomando conhecimento desta, por ocasião do acesso feito aos presentes autos por seu patrono.

Dessa forma, assevera que a manifestação objetiva prestar esclarecimentos a Vossa Excelência sobre o negócio realizado entre a falida e a ora requerente, de modo que vem apresentar a planilha de atualização dos valores devidos, de acordo com a previsão contratual, que corresponde ao total de R\$ 75.264,33 (setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Ao final, requer a juntada do comprovante de depósito dos valores do arrendamento mensal a partir de janeiro de corrente ano, devidamente corrigidos, de

acordo com a previsão contratual ii) a manutenção do contrato de arrendamento firmado entre a falida e a ora peticionante, aplicando-se o art. 114 da Lei nº 11.101/2005 (LRF) e iii) em caso de alienação do imóvel, que seja dada preferência à arrendatária, ouvindo-se o Comitê

É o relatório.

Conforme se extrai do Instrumento Particular de Arrendamento de Imóvel Rural (Id. 94006357), especialmente na Cláusula Terceira, item III, restou definido que, a partir do mês de janeiro de 2022, cabe a arrendatária o pagamento do valor mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), até o final da vigência do presente contrato, devidamente corrigidos pelo INPC.

Acontece que, segundo esmiuçado em manifestações antecedentes, após a constatação de que a quantia negociada a título de arrendamento das terras produtivas se encontra abaixo do valor de mercado, foi requerida a nomeação de um perito para obter nova avaliação, medida que foi deferida por este Douto Juízo e efetivada pelo leiloeiro nomeado, Sr. Diogo Martins, nos termos do Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (Id. 104194504).

No referido laudo, o leiloeiro atestou que todas as benfeitorias propostas pela arrendatária foram realizadas e, para fins de alienação, apontou como valor estimado dos imóveis, quais sejam os Lotes nº 1648 e 1649, o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), além da estimativa do valor de aluguel no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Dito isso, primeiramente, evidente a necessidade de reajustar os termos do Contrato de Arrendamento vigente, no sentido de adequar a contraprestação, a partir valor mercadológico auferido na avaliação supramencionada, em caso de locação, garantindo assim o equilíbrio da relação contratual e a preservação dos direitos da massa falida.

Logo, em que pese o demonstrado interesse da arrendatária na manutenção do arrendamento, diante das modificações que se fazem indispensáveis, faz-se necessária a intimação da TROPICÁLIA, com vistas a ratificar sua vontade em permanecer nas terras produtivas até a ocasião da alienação dos respectivos bens, ajustando-se ao preço de mercado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), restando mantidos os demais termos do contrato.

Nesse sentido, há que se recordar que não obstante o termo final aprezado no contrato de arrendamento, trata-se de um negócio jurídico celebrado em manifesta desobediência aos ditames legais, cujas circunstâncias vieram a agravar-se com a decretação da quebra, razão pela qual a permanência da arrendatária se dará tão somente até a designação da alienação dos ativos, como já é de conhecimento das partes.

Já no que respeita ao direito de preferência, a arrendatária invoca a aplicação do disposto no art. 104 da Lei nº 11.101/005, a saber:

**Art. 114.** O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

**§ 1º O contrato disposto no caput deste artigo não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.**

**§ 2º** O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

Todavia, nesse ponto, importa observar a previsão inserta no § 1º do supradito artigo, ora destacada, que traz expressamente a ressalva de que os contratos firmados para produção de renda, como neste caso, não conferem direito de preferência na aquisição do bem, assim como não permitirão que se impeça a liquidação dos ativos da devedora.



Não obstante a incontestável possibilidade de manutenção do contrato, a fim de que o ativo possa produzir renda e elevar os recursos a serem partilhados entre os credores, a LRF corrobora com a própria Lei de Locação que, em seu art. 32, ressalva que o direito de preferência não alcança os casos de venda judicial.

Dito isso, importante reforçar que as razões lançadas por este signatário no caso em tela, que ensejaram a solução ora apontada, se amoldam a preservação dos interesses da Massa Falida, sem olvidar os direitos que detém a peticionante.

Face o exposto, requer seja determinada a intimação da TROPICALIA para manifestar seu interesse na manutenção do contrato de arrendamento, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ajustado de acordo com a avaliação mercadológica, e, em caso positivo, providenciar o pagamento da complementação dos valores relativos ao período de janeiro de 2022 – início do pagamento – até o corrente mês, consoante descrito na planilha anexa.

## **II) DA COMPRA E VENDA DO SÍTIO BUMBA**

Quanto ao primeiro questionamento suscitado pelo representante do Ministério Público, que trata da previsão de alienação de ativos no Plano de Recuperação Judicial, importa relatar que, de fato, tal possibilidade está inserida em sua cláusula 8.2.3, que trata da alienação total ou parcial de ativos, sem menção a necessidade de autorização para consecução do negócio. Leia-se:



### 8.2.3. Alienação total ou parcial de ativos

A COPA FRUIT poderá alienar diretamente, vender diretamente, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente; a empresa pretende disponibilizar ativos não estratégicos de sua propriedade para venda, detalhados em sua totalidade (estratégicos ou não) no laudo de avaliação econômica (**ANEXO XI**), elaborado por peritos especializados e independentes, juntado ao presente PRJ.

A definição de ativo estratégico ou não, ficará a cargo da administração da COPA FRUIT, que levará em consideração a evolução do mercado e das atividades da empresa, quando poderá determinar a necessidade de realização de um número maior ou menor desses ativos, ou mesmo sua alienação completa, que sempre estará engajada no contexto de cumprimento integral do PRJ, que será aprovado pela AGC, no prazo legalmente definido.

O valor de realização desses ativos será associado àquele demonstrado no laudo de avaliação econômica (**ANEXO XI**), ajustado pelas variações mercadológicas e financeiras, até o momento de sua(s) realização(ões).

Acontece que, não se trata apenas da venda, mas sim da destinação do produto, que deveria ser o pagamento dos credores, assim como a obrigação de prestação de contas, não só a este Administrador Judicial, a quem foi atribuído o ônus de fiscalizar, como também ao Juízo, credores e terceiros legitimados, fato este que foi visivelmente ignorado pela Falida ao omitir a alienação do citado bem.

Diante das omissões e inúmeras outras ilegalidades perpetradas pela COPA FRUIT, as quais foram amplamente descritas no Relatório Circunstanciado, e que não se restringem a eventual autorização inserida no Plano de Recuperação Judicial, este signatário ajuizou competente Ação Revocatória, tombada sob nº 0077043-10.2022.8.17.2001, com vistas a revogar a prática dos atos que causaram significativo prejuízo a Massa Falida.

### III) DA MANIFESTAÇÃO DA FALIDA ACERCA DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Conforme descrito na decisão que ora se cumpre, embora reiteradamente intimada para tanto, a Falida deixou de se manifestar a respeito da alienação do Lote nº 1601, limitando-se a tratar do conteúdo do Relatório Circunstanciado exibido por este signatário.

Em sua manifestação, resumidamente, alega que:

- 1) No que diz respeito a inexistência de prestações de contas dos valores recebidos a título de arrendamento rural celebrado entre a Falida e a empresa SECCHI AGRÍCOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, consta dos autos, as fls. 6.706/7.345, relatórios de pagamento confeccionados pela arrendatária SECCHI AGRÍCOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, bem como centenas de comprovantes, demonstrando o exato destino da quantia percebida.
- 2) Quanto a rescisão do contrato de arrendamento com a empresa SECCHI AGRÍCOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e formalização de novo, desta feita com a TROPICÁLIA PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, fatos que envolvem os lotes nº 1648 e 1649, afirma que o que de fato ocorreu foi a sucessão dos contratos de arrendamento, que não trouxeram nenhum prejuízo aos credores.

Assevera que a SECCHI AGRÍCOLA, arrendou originariamente, em 04/01/2012, os lotes nº 1648 e 1649, entretanto, em 11/12/2017, a arrendatária manifestou seu desejo de devolver as terras, tendo em vista que o preço acertado fora devidamente pago e de forma antecipada.

Em seguida, em 15 de junho de 2018, a área foi arrendada à TROPICÁLIA PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, que se comprometeu a realizar obras necessárias à manutenção das terras produtivas, como construções, reformas, e demais benfeitorias que se apresentavam absolutamente necessárias.

No primeiro momento, desde a assinatura do contrato até o mês de dezembro de 2021, todos os valores que porventura fossem devidos seriam destinados às mencionadas benfeitorias, sendo que a partir de janeiro de 2022, o valor mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) deveria ser adimplido pela TROPICÁLIA PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

As benfeitorias, por sua vez, somaram o valor de R\$ 896.840,00 (oitocentos e noventa e seis mil e oitocentos e quarenta reais) e a devida prestação de contas de todos os valores foi apresentada ao Administrador Judicial, conforme asseverou nos autos.

Dessa feita, afirma que todos os valores decorrentes do arrendamento realizado à SECCHI AGRÍCOLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA foram antecipados e aplicados diretamente no pagamento de dívidas e credores da empresa Falida e, lado outro, o arrendamento celebrado com a empresa TROPICÁLIA, desde sua assinatura até o mês de dezembro de 2021, nenhum valor foi pago diretamente à empresa falida, sendo todos destinados à reformas e benfeitorias indispensáveis à manutenção das propriedades de sua titularidade.

- 3) Em relação aos lotes de nº 191, 192 e 408, foram firmados arrendamentos rurais entre a COPA FUIT S/A – e a a SECCHI AGRÍCOLA, atual SWEET FRUITS e, ambos os contratos de arrendamento rural foram rescindidos pelas partes, conforme se verifica dos documentos anexos.

Ressalta que o contrato relativo ao arrendamento dos lotes nº 191 e 192 foi rescindido em 05/12/2017. No mesmo sentido, o relativo ao arrendamento do lote nº 408 foi rescindido em 07/12/2017. Portanto, os contratos foram devidamente rescindidos não restando dele quaisquer valores a serem pagos à Massa Falida.

É o relatório.

No que diz respeito aos Lotes nº 1648 e 1649, a questão não se limita aos demonstrativos de pagamento dos valores provenientes do Contrato de Arrendamento Rural celebrado com a SECCHI AGRÍCOLA em 05/01/2012, mas ao termo final prematuro ocorrido em 31/05/2021 e quitação do respectivo instrumento contratual em 11/12/2017, sem que tenha providenciado a devida comunicação nos autos, em inobservância aos preceitos do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Conforme corroborado pela própria COPA FRUIT, não bastasse a ausência de informações quanto ao encerramento supramencionado, a falida alterou a verdade dos fatos na exordial do Agravo de Instrumento nº 0001615-45.2020.8.17.9000, em 08/02/2020, ao asseverar que o arrendamento ainda estava próximo do fim e que posteriormente retomaria a posse das terras produtivas, dando continuidade a atividade empresarial.

Acontece que, de forma igualmente sorrateira, a falida já havia firmado novo contrato de arrendamento, agora com a empresa TROPICÁLIA PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., tendo como objeto os mesmos lotes, com marco inicial em 15/06/2018 e com encerramento previsto para 14/06/2030, conforme já explanado em oportunidades anteriores e ora ratificado, com vistas a reforçar a conduta maliciosa da COPA FRUIT.

Dito isso, analisando os comprovantes dispostos às fls. 6.706/7.345, diferente do que fora afirmado na manifestação, não há a comprovação do exato destino dos valores percebidos pela falida, mormente porque é possível verificar, de pronto, que a documentação compreende tão somente a competência de 2012, estando ausentes os demais comprovantes até a resolução contratual.

Assim sendo, em razão do comportamento da COPA FRUIT ao longo dos anos, especialmente as omissões e transações ilicitamente realizadas, este signatário reforça a necessidade de apresentação, de forma organizada e esmiuçada, dos recebimentos



compreendidos entre os anos de 2013 a 2017, em especial a quitação do contrato em destaque.

Registre-se que, embora estejam presentes nos autos os balancetes contábeis, que habitualmente acompanharam os Relatórios Mensais de Atividades exibidos pela Administração Judicial, não há como identificar, de forma individualizada, as entradas e saídas, haja vista que as contas não se encontram abertas, ou seja, não há a devida composição das rubricas.

Por sua vez, não é diferente o contexto que se apresenta em relação aos Lotes nº 191, 192 e 408, notadamente acerca da ausência de prestação de contas e omissão de informações nos autos, onde a COPA FRUIT, em resposta, novamente limitou-se a reforçar o encerramento dos arrendamentos ocorrido em 2017, fato este que já é de amplo conhecimento.

Ante o exposto requer este Administrador Judicial seja determinada: 1) a intimação da TROPICÁLIA PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. a fim de manifestar seu interesse na continuidade do instrumento contratual, nos moldes relatados no decorrer deste tópico; 2) a intimação da falida para apresentar os comprovantes de pagamento relativos à integralidade do período de vigência do contrato de arrendamento dos Lotes nº 1648, 1649, 191, 192 e 408.

#### **IV) DO LOTE Nº 1601**

Conforme bem pontuado por este Douto Juízo, embora reiteradamente intimada para prestar os devidos esclarecimentos acerca da propriedade rural nº 1611, mesmo após ter exibido diversas manifestações, a Falida manteve-se silente quanto ao respectivo bem.

De tal modo, diante da relevância dos acontecimentos já explanados, ratifica este signatário o pleito de intimação da Falida, a fim de garantir o devido contraditório,



impedindo o cometimento de equívocos e possibilitando a eventual tomada de providências necessárias ao bom andamento do feito.

**V) DO DESCUMPRIMENTO DO DESPACHO DE ID. 95088002**

Na oportunidade, importa registrar que a Falida, até o presente momento, não cumpriu com o item 1 do despacho supramencionado, que trata da obrigação de entrega da documentação elencada no art. 104 da Lei nº 11.101/05.

**VI) DAS IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO**

No que tange as Impugnações de Crédito que tramitam em apenso aos autos recuperacionais, em que pese o tema não ter sido objeto da decisão em evidência, cumpre informar que este signatário procedeu com a confecção dos respectivos pareceres.

Ao final, OPINA pela intimação do Ministério Público para ciência e eventual requerimento acerca da presente manifestação, ao passo em que se conserva este Administrador Judicial a disposição do Juízo para quaisquer esclarecimentos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 13 de julho de 2022.



**Marcelo Paes Barreto**

OAB/PE nº 27.897